Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 030/2019 – *De autoria da Mesa Diretora* – Altera o Artigo 3º da Lei nº 4.321, de 25 de junho de 2.018, que dispõe sobre a Ouvidoria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de junho de 2019.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

RUI NOVA ONDA

COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei do Legislativo nº 030/2019 – *De autoria da Mesa Diretora* – Altera o Artigo 3º da Lei nº 4.321, de 25 de junho de 2.018, que dispõe sobre a Ouvidoria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de junho de 2019.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

JOÃO BATISTA DA COSTA

SEBASTIÃO NÉRIS

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 030/2019 – *De autoria da Mesa Diretora* – Altera o Artigo 3º da Lei nº 4.321, de 25 de junho de 2.018, que dispõe sobre a Ouvidoria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

No mais, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de junho de 2019.

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO

RUI NOVA ONDA

GÉRSON ARAÚJO

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

Aprovado em 1ª e 2ª discussão, Votação e em Redação Final
25 / 06 / 2019
Presidente

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 030/2019

"Altera o Artigo 3º da Lei 4.321, de 25 de junho de 2018, que dispõe sobre a Ouvidoria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 3º, da Lei 4.321 de 25 de junho de 2.018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A Ouvidoria da Câmara Municipal, diretamente vinculada à Mesa Diretora, será dirigida por 02 (dois) Ouvidores, designados pelo Presidente da referida Casa de Leis, escolhidos dentre os servidores efetivos do Legislativo, bem como terão direito ao recebimento de gratificação mensal no valor de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), sem prejuízo de seus vencimentos de origem, sendo que este benefício não incorporará aos vencimentos do servidor, assim como não incidirá sobre ele nenhuma contribuição previdenciária e nem servirá de base para cálculo de qualquer vantagem "

Art. 2º - Fica incluído o § 1 no Art. 3º, da Lei 4.321 de 25 de junho de 2.018, que terá a seguinte redação:

"§ 1º - O valor da gratificação de que trata este artigo, será reajustado na mesma data e pelo mesmo índice, sempre que for concedido reajuste geral aos vencimentos dos servidores municipais. "

Art. 3º - Fica incluído o § 2 no Art. 3º, da Lei 4.321 de 25 de junho de 2.018, que terá a seguinte redação:

"§ 2º - Os servidores designados para estas Funções Gratificadas receberão,em parcela destacada. "

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o Relatório de Fiscalização da Câmara Municipal, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para o exercício 2018 e processo nº TC-005211.989.18-1, em seu item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL, onde sita que:

> "Verificamos que foi criada a Ouvidoria da Câmara Municipal (Lei Nº 4.321, de 25 de junho de 2018), dirigida por 02 (dois) Ouvidores, designados pelo Presidente da referida Casa de Leis, com direito ao recebimento de

gratificação mensal no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), sem prejuízo de seus vencimentos de origem (DOC 09, fl. 1/3).
A nosso ver, tal lei fere aos princípios da economicidade e razoabilidade ao estipular gratificação a dois servidores efetivos para exercício desta função, haja vista que a demanda no atendimento é baixa, conforme se verifica no relatório estatístico de 2018 (DOC 09, fl.4). "

Considerando a Lei nº 4.340, de 13 de julho de 2.018 que define as hipóteses e valores das gratificações especiais no exercício de encargos auxiliares, onde as funções com responsabilidades maiores recebem a Gratificação de Nível I, atualmente no valor de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

Considerando que a Câmara, visando atender melhor ao cidadão, uma vez constatada que a maior parte das solicitações acontecem na forma presencial, coloca à disposição da população um período de atendimento das 08h:00m às 17h:00m, sem interrupção, sendo assim necessário a disponibilização de mais de um turno de trabalho para o atendimento.

Considerando que a Mesa Diretora da Câmara Municipal, ao tomar conhecimento do referido relatório, considerou a recomendação e vem tomar providências quanto a recomendação feita pelo Egrégio Tribunal.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de junho de 2019.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Luís Carlos Domiciano
Presidente

Odair Donizetti Pirinoto
1º Secretário

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS E SERVIDORES PÚBLICOS
17 / 06 / 2019
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL

Processo	:	TC-005211.989.18-1
Entidade	:	Câmara Municipal de São João da Boa Vista
Assunto	:	Contas Anuais
Exercício	:	2018
Presidente	:	Gerson Araújo Pinto (*)
CPF nº	:	257.012.178-92
Período	:	01/01/2018 a 31/12/2018
Relator	:	Dr. Robson Marinho
Instrução	:	UR-19 / DSF-I

(*) Certidão do Período e Cadastro dos Responsáveis (DOC 01).

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PATRICIA JOSIELI FERRAZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-UNCY-FBSK-4WE5-2WOA

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	12	11	11	7	1	4
Em comissão	1	2	1	1		1
Total	13	13	12	8	1	5
Temporários	2017		2018		Em 31.12 do	2018
Nº de contratados						

DOC 18, fl. 3/4.

No exercício examinado, por meio da Lei N.º 4.290, de 12 de abril de 2018, foi criado um cargo de provimento em comissão de Diretor Legislativo que, embora possua características de direção, chefia e assessoramento, tem por exigência de escolaridade o ensino médio, desatendendo ao prescrito nos termos constantes do item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015[1] (DOC 18, fl.6/8).

Importante destacar que a referida lei fixou, em seu Art.4º, os efeitos até 31 de dezembro de 2018, sendo tal artigo alterado, posteriormente, pela Lei Nº 4.403, de dezembro de 2018 e estendendo seus efeitos até 31 de dezembro de 2019 (DOC 18, fl.13).

Ocupado, o cargo em comissão corresponde a **12,5%** do total de vagas preenchidas.

A Lei N.º 4.308, de 23 de maio de 2018, criou dois cargos de provimento efetivo de Técnico Legislativo e extinguiu os cargos de Diretor Adjunto, Adjunto Legislativo e Supervisor Legislativo. Também foi criado um cargo efetivo de Analista Legislativo através da Lei N.º 4.342, de 16 de julho de 2018 (DOC 18, fl.9/12).

Verificamos que foi criada a Ouvidoria da Câmara Municipal (Lei Nº 4.321, de 25 de junho de 2018), dirigida por 02 (dois) Ouvidores, designados pelo Presidente da referida Casa de Leis, com direito ao recebimento de gratificação mensal no valor de R$700,00 (setecentos reais), sem prejuízo de seus vencimentos de origem (DOC 09, fl. 1/3).

A nosso ver, tal lei fere aos princípios da economicidade e razoabilidade ao estipular gratificação a dois servidores efetivos para exercício desta função, haja vista que a demanda no atendimento é baixa, conforme se verifica no relatório estatístico de 2018 (DOC 09, fl.4).

[1] "Comunicado SDG nº 32/2015 O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação aos seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos: 8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PATRICIA JOSIELI FERRAZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-UNCY-FBSK-4WE5-2WOA

§1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Item C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

a) A Câmara Municipal deixou de enviar dois ajustes ao Tribunal por meio do Sistema AUDESP Fase IV.

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

a) Ocorrência de dados divergentes entre os fornecidos pela Origem ao Sistema Audesp e *in loco*.

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

a) O cargo de provimento em comissão de Diretor Legislativo tem por exigência de escolaridade o ensino médio, desatendendo ao prescrito nos termos constantes do item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015;

b) A criação de duas gratificações para a Ouvidoria fere aos princípios da economicidade e razoabilidade ao estipular gratificação a dois servidores efetivos para exercício desta função, haja vista que a demanda no atendimento é baixa, conforme se verifica no relatório estatístico de 2018;

c) Constatado o preenchimento de cargo efetivo de servente na Câmara Municipal com servidora cedida pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, descumprindo o Art. 130, inciso II, da Lei N.º 656, de 28 de abril de 1992.

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Descumprimento a recomendações desta Corte exaradas nos exercícios de 2015 e 2016;

Item E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

a) O demonstrativo do Art. 42 da LRF fornecido pela Origem diverge do demonstrativo Audesp nos campos "Disponibilidades de Caixa em 30.04" e "Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04", consequentemente alterando a Liquidez em 30.04.

À consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PATRICIA JOSIELI FERRAZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-UNCY-FBSK-4WE5-2WOA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR - 19

UR-19.1, em 05 de junho de 2019.

Patrícia Josieli Ferraz

Agente da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PATRICIA JOSIELI FERRAZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-UNCY-FBSK-4WE5-2WOA